

# CÓDIGO CIVIL

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMENTADO

POR

*CLOVIS BEVILAQUA*

---  
DÉCIMA PRIMEIRA EDIÇÃO ATUALIZADA

POR

*ACHILLES BEVILAQUA e ISAIAS BEVILAQUA*

VOLUME IV

LIVRARIA FRANCISCO ALVES  
EDITORA PAULO DE AZEVEDO LTDA.  
166, RUA DO OUVIDOR — RIO DE JANEIRO  
SÃO PAULO | BELO HORIZONTE  
292, Rua Líbero Badaró | Rua Rio de Janeiro, 155  
1958

## SEÇÃO VII

### Do pagamento indevido

Art. 964 — Todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional, antes de cumprida a condição.

**Direito anterior** — Sôbre a matéria desta seção, o direito positivo anterior era muito lacunoso. CARLOS DE CARVALHO, *Direito civil*, consolidou, apenas, os preceitos dos seus arts. 62, § 14, e 911. Completava-no a doutrina, o direito romano e as legislações estranhas.

**Legislação comparada** — *Inst.*, 3, 27, § 6.º D. 12, 6, fr. 66; 12, 7, fr. 3; 25, 2, fr. 26; 50, 17, fr. 206: *jure naturae equum est, neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiozem*; Código Civil francês, arts. 1.235 e 1.376; italiano, 1.145 e 1.237 (\*); alemão, 812; austríaco, 1.431 e 1.435; espanhol, 1.895; suiço, das obrigações, 62; português, 758, pr.; argentino, 784 e 790, n. 1.º; boliviano, 960 e 961; peruano, 2.119; uruguaio, 1.312; venezuelano, 1.211; japonês, 703 e 704.

**Projectos** — *Esbôço*, arts. 1.029-1.030 e 3.481; *Coelho Rodrigues*, 512 e 1.190; *Beviláqua*, 1.113.

**Bibliografia** — *Direito das obrigações*, § 41; M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Obrigações*, I, ns. 268 e segs.; COELHO DA ROCHA, *Inst.*, § 157; S. VAMPRÉ, *Manual*, II, § 151; ALVES MOREIRA, *Inst.*, II, n. 73; SALEH-LES, *De l'obligation*, ns. 340 e segs. PLANIOL, *Traité*, II, ns. 870 e seguintes; HUC, *Commentaire*, VIII, ns. 387 e segs. GIRARD, *Droit romain*, ps. 610 e segs.; BONJEAN, *Inst.*, II, ns. 2.972 e segs.; LAURENT, *Cours*, III, ns. 337 e segs.; ZACHARIAE, *Droit civil français*, III, § 623; AUBRY ET RAU, *Cours*, VI, § 442; ENDEMANN, *Lehrbuch*, I, § 198; DERNBURG, *Pand.*, II, §§ 138-143; WINDSCHEID, *Pand.*, II, §§ 421-429; AMAHO CAVALCANTI, *Parcer*, nos Trabalhos da Câmara, II, ps. 176-177; ROSSEL, *Droit civil suisse*, III, ps. 100 e segs.; FUBINI, *La dottrina del errore*, ns. 206 e segs.; COLMO, *Obligaciones*, ns. 686 e segs.; JORGE AMERICANO, *Ensaio sôbre o enriquecimento sem causa*; R. SALVAT, op. cit., ns. 1.534 e seguintes.

(\*) Nova edição, art. 2.037. (A. B.).

**Observações** -- 1. — O pagamento indevido é uma das formas do enriquecimento ilegítimo, contra o qual o direito romano armava o prejudicado de ações *stricti juris*, denominadas *condictiones sine causa*. Entre essas *condictiones* havia a *condictio indebiti*, o direito de exigir o que se pagasse indevidamente. Dela se ocupa o Código Civil nesta seção.

O sistema seguido pelo Código Civil brasileiro é o mesmo adotado pelo austríaco, que trata do pagamento de uma dívida inexistente (*Zahlung einer Nichtschuld*), ao desenvolver a matéria do pagamento das obrigações. O argentino e o português seguiram também esse método, que parece o mais razoável para as codificações, como procurei mostrar no meu *Direito das obrigações*, § 41 e vejo confirmado na excelente monografia de JORGE AMERICANO, acima citada.

O Código Civil francês, o italiano, o espanhol, o chileno, o boliviano, o venezuelano e o japonês regulam a espécie, entre os quase contratos. O suíço das obrigações destaca o enriquecimento ilícito entre as causas geradoras das obrigações, o alemão considera-o relação de direito.

O Código Civil Brasileiro não conhece uma doutrina dos quase contratos, nem considerou o enriquecimento ilícito como figura especial de obrigação, ou como causa geradora de obrigação, porque as suas diversas espécies não se subordinam a um princípio unificador, segundo reconhece ENDEMANN. Cada uma das formas por êle apresentada aparecerá em seu lugar. O que retém o preço da coisa alheia, que vendeu, comete um ato ilícito, pelo qual tem de responder. O que recebe uma doação com encargo e não cumpre, ou a recebe para um casamento, que se não realiza, ou celebra um contrato para um determinado fim, que se não verifica, restitui o objeto ou lhe paga o valor em consequência da condição resolutive tácita, a que estão subordinadas essas relações de direito. Não estão sem providência no Código, esses casos, como não estão todos os outros possíveis.

2. --- *Pagamento indevido* é o que se faz sem uma obrigação que o justifique, ou porque o *solvens* se ache em erro, supondo estar obrigado, ou porque tenha sido cogido a pagar o que não devia. No primeiro caso, o erro é vício, que torna anulável o ato jurídico do pagamento, e, anulando êste, o *accipiens* restitui o que recebeu. No segundo, a falta de causa para o pagamento, cria para o *accipiens* a obrigação de restituir. Havendo uma obrigação, embora não exigível, como a que já prescreveu e aquela cujo prazo ainda não se acha vencido, o pagamento não se restitui. Nesses casos, não há erro quanto à obrigação: ela existe. Quando a obrigação é condicional, antes do preenchimento da condição o vínculo se não estabelece, não há obrigação formada; por isso o pagamento deve ser restituído. A condição pode se não realizar, e o pagamento antecipado resultaria sem causa.

Há, pois, grande diferença entre o prazo e a condição. O prazo supõe a obrigação já existente, apenas o seu cumprimento é demorado por algum tempo, ordinariamente, em benefício do devedor. Se êste cumpre a obrigação antes do termo, cumpre uma obrigação existente, e supõe-se que renunciou o benefício do prazo.

A obrigação condicional, porém, ainda não existe. Cumprida é dar o que não é devido.

3. — Há, também, erro no pagamento e, conseqüentemente, obrigação de restituir: 1.º; Quando na obrigação de dar coisa certa, o devedor deu uma coisa por outra; 2.º; Quando a obrigação fôr divisível, e o devedor pagar, por inteiro, a sua parte e a dos outros devedores conjuntos, sem solidariedade; 3.º; Quando pagar o que já havia pago; 4.º; Quando cumprir obrigação nula; 5.º; Quando pagar aquilo que não pertencia a quem lho allenou.

Art. 965 — Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por êrro.

Direito anterior — Omisso.

Legislação comparada — D. 12, 6, fr. 1, § 1.º; Código Civil espanhol, art. 1.900; chileno, 2.298; suíço, das obrigações, 63.

Projectos — *Beviláqua*, art. 1.106; *Revisto*, 1.114.

Observações — 1. — O Código Civil conserva-se fiel à doutrina romana. É o erro no pagamento a razão de ser da repetição do que, voluntariamente, o devedor pagou, sem ser obrigado. Não quer dizer com isso que não haja um enriquecimento ilícito, nem que a falta de causa ou de fundamento da obrigação seja insuficiente para justificar a repetição. O que se afirma é que o erro tornando anulável o pagamento, obriga o *accipiens* a restituir. *Si quis indebitum ignorans solvit, per hanc actionem repetere potest* (D. 12, 6, fr. 1, § 1.º).

Mas o *solvens* deve provar o seu erro. Se pagou, voluntariamente, o que sabia não dever, entende-se que faz uma liberalidade. *Si sciens se non debere solvit, cessat repetitio*. O direito alemão e alguns escritores modernos (HUC, SALEHLES, FUBINI) sustentam que em tal caso, não se deve pressupor intenção de dar e, sim a existência de uma causa, que o solvente tinha interesse em dissimular. Mas, se, realmente, há uma causa lícita, isto é, se o *solvens* tinha, de fato, obrigação de pagar, não haverá pagamento indevido.

2. — Se o pagamento não é voluntário, se o *solvens* pagou, em conseqüência de uma condenação judiciária, o que não devia, o seu recurso não é a *condictio indebiti*, mas a anulação da sentença pelos meios legais (Reg. n. 737, de 1850, art. 681).

Quando alguém paga, em virtude de intimação, imposto ilegalmente criado ou inconstitucional, tem direito de pedir a restituição (OTÁVIO KELLY. *Jurisprudência federal*, ns. 1.108 e segs.). Neste caso, não há erro do *solvens*, que pode estar convencido de que paga o que não deve; mas nem se lhe aplica a presunção de que fêz liberalidade, nem se pode supor que dissimulou a obrigação executada. A razão, pela qual aquêles que pagam impostos ilegais têm direito à restituição, é que tal imposto não tem existência jurídica, e, conseqüentemente, o particular sofreu uma extorsão. É o ato ilícito do Poder Público que autoriza a repetição.

Art. 966 — Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, applica-se o disposto nos arts. 510-519.

**Direito anterior** — Havia o subsídio do direito romano.

**Legislação comparada** — D. 12, 6, frs. 7, 15, 26, § 2.º; 65, § 5.º 13, 1, fr. 8, § 2.º; Cód., 4, 5, I. 1, *in fine*; Código Civil francês, artigos 1.378-1.381; italiano, 1.147 a 1.149 (\*); espanhol, 1.897 e 1.898; português, 758, § 2.º; alemão, 818 e 819; suíço, das obrigações, 64 e 65; argentino, 786; chileno, 2.300 e 2.301; boliviano, 962 e 964; venezuelano, 1.213 e 1.216.

**Projetos** — *Coelho Rodrigues*, arts. 1.182 e 1.193; *Beviláqua*, 1.107; *Revisto*, 1.115.

**Observação** — O acipiente pode estar de boa fé ou não. No primeiro caso, quando o *solvens* reclamar a restituição, o credor putativo será tratado como possuidor de boa fé, com direito aos frutos e sem responsabilidade pelas deteriorações. No segundo caso, responderá pelos frutos e pelas deteriorações, desde o dia do recebimento. Estando de boa fé, tem direito de reclamar indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, e de levantar as voluptuárias. Estando de má fé, apenas terá direito de ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias.

Vejam-se os arts. 510 a 519, para maiores particularidades.

Tratando-se de soma de dinheiro, o *accipiens*, de má fé, responde pelos juros.

Art. 967 — Se aquêlê que, indevidamente, recebeu um imóvel o tiver alienado, deve assistir o proprietário na retificação do registro, nos têrmos do art. 860.

**Direito anterior** — Silencioso.

**Legislação comparada** — Sem correspondência.

**Projetos** — *Beviláqua*, art. 1.108; *Revisto*, 1.116.

**Observação** — Prevê êste artigo o caso, em que o solvente reivindicar o imóvel, nos têrmos do art. 968, parágrafo único, e obriga o acipiente a assisti-lo na retificação do registro.

Art. 968 — Se aquêlê que, indevidamente, recebeu um imóvel, o tiver alienado em boa fé, por título oneroso, responde, sòmente, pelo preço recebido; mas se

(\*) Novo código, art. 2.033. (A. B.).

obrou de má fé, além do valor do imóvel, responde por tôdas as perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

**Direito anterior** — Havia o subsídio do direito romano; mas a doutrina era vacillante.

**Legislação comparada** — Confronte-se com o Código Civil francês, art. 1.380; italiano, 1.149 (\*); português, 758, § 1.º; espanhol, 1.897 e 1.898; chileno, 2.302 e 2.303; argentino, 787 e 788; boliviano, 964; venezuelano, 1.215.

Diferente: Código Civil argentino, art. 787.

Para o direito romano: D. 12, 6, fr. 26, § 12.

**Projectos** — Este artigo é devido à Comissão da Câmara, sob proposta de Sr. AMARO CAVALCANTI, modificada pelo Sr. ANDRADE FIGUEIRA (*Trabalhos* VI p. 343). Veja-se, também, o *Esboço*, art. 3.488.

**Observação** — A doutrina do Código Civil brasileiro, neste artigo, não me parece a mais justa. No meu *Direito das obrigações*, § 41, p. 159, na segunda edição, escrevi: "Havendo o adquirente, de boa fé, alienado o imóvel que lhe foi dado em pagamento indevido, terá o solvente direito de reivindicá-lo do poder de quem quer que o detenha. É uma consequência rigorosa dos princípios, porque a propriedade se não extinguiu com o estabelecimento da obrigação putativa. Se o apoio do direito romano não é franco a este modo de decidir, é somente porque recorria-se a uma desnecessária fleição, supondo que o credor putativo adquiria a propriedade pela tradição errônea, embora se tornasse devador do credor." Esta doutrina apoiava-se nas autoridades do Código Civil argentino, do seu eminente codificador, VELEZ SANSFIELD, de DURANTON, *Le droit civil français*, XIII, n. 683, e MARCADÉ, no comentário ao Código Civil francês, arts. 1.378 e segs. JOÃO LUIS ALVES aprova-a, perante os princípios (anotação ao art. 968). Mas a Câmara seguiu rumo diverso, aliás, de acôrdo com outros civilistas.

Assim, para o direito civil pátrio em vigor, o solvente só tem direito de reivindicar o imóvel, se ainda se acha em poder do adquirente; se este alienou gratuitamente; ou se, o tendo alienado, a título oneroso, o terceiro adquirente estava de má fé.

V. AUBRY ET RAU, *Cours*, VI, § 442, 4.º.

**Art. 969** — Fica isento de restituir pagamento indevido aquêle que, recebendo-o por conta de dívida ver-

dadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a ação, ou abriu mão das garantias, que asseguravam seu direito; mas o que pagou, dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

**Direito anterior** — Havia o subsídio do direito romano.

**Legislação comparada** — D. 12, 6, fr. 19, § 1.º; Código Civil francês, art. 1.277, 2.ª al.; italiano, 1.146, 2.ª al. (\*); espanhol, 1.899; argentino, 785; chileno, 2.295, 2.ª al.; boliviano, 961; venezuelano, 1.212, 2.ª al. Dos Códigos citados, somente o espanhol se refere à prescrição, que, entretanto, a doutrina também destaca entre os casos, em que o acipiente ficará isento de restituir.

**Projetos** — *Esbôço*, art. 3.483; *Coelho Rodrigues*, 1.194; *Beviláqua*, 1.109; *Revista*, 1.117.

**Observações** — 1. — Aquêlle que, de boa fé, recebe o pagamento de uma dívida verdadeira, de quem se supõe devedor, não tem mais razão para conservar o seu título, nem as garantias do crédito. É justo que a lei o proteja contra o *solvens*, que, reconhecendo o seu engano, venha depois sobre êle com a sua *condictio indebiti*. Pela mesma razão, isto é, por se considerar pago, não mais se preocupa o *accipiens* com a dívida; seria injusto que, em consequência de sua natural inatividade, após o pagamento, viesse a perder o seu crédito, prescrito.

Mas não fica o verdadeiro devedor desobrigado. Contra êle tem ação regressiva o *solvens*, para reembolso do que pagou. É um terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome (art. 931).

2. — É digna de nota a evolução do direito no caso, a que se refere este artigo. O Código Civil francês faz cessar a obrigação de restituir, somente quando o credor suprime o seu título, em consequência do pagamento. O italiano acrescenta à privação do título a das garantias. E o espanhol, vindo por último, toma também em consideração o fato de ter o *accipiens* deixado prescrever a sua ação. O Código Civil brasileiro tomou por modelo este último, atenta a manifesta justiça de preceito.

3. — Supõe a lei que o credor recebeu de boa fé, não somente por ser, realmente, credor, como porque não teve consciência do erro do *solvens*. Estando o *accipiens* de má fé, não pode invocar em seu benefício a exceção, que no princípio da restituição abre o art. 969.

---

Art. 970 — Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação natural.

---

(\*) Novo código, art. 2.036. (A. B.).

**Direito anterior** — Havia o subsídio do direito romano.

**Legislação comparada** — D. 12, 6, fr. 19, pr.; Código Civil francês, art. 1.235, 2.<sup>a</sup> parte; italiano, 1.237, 2.<sup>a</sup> parte (\*); alemão, 814, *in fine*; suíço, das obrigações, 63, 2.<sup>a</sup> al.; argentino, 971; chileno, 2.296; boliviano, 826; venezuelano, 1.303, 2.<sup>a</sup> al.

**Projetos** — *Esboço*, art. 1.031; *Coelho Rodrigues*, 512; *Beviláqua*, 1.110; *Revisto*, 1.118.

**Observações** — 1. — A prescrição não extingue o direito, privando somente da ação; por isso o que recebe o pagamento da dívida prescrita não se locupleta com o alheio. Além disso, a obrigação moral de pagar não desapareceu para o devedor. Em consciência, ele se deve considerar tão obrigado como se o tempo não tivesse amortecido o direito do seu credor.

2. — Denominam-se *obrigações naturais* as que não conferem direito de exigir o seu cumprimento, as desprovidas de ação, como: as prescritas, as de jôgo e apostas, em geral, as que consistem no cumprimento de um dever moral. No sistema do Código Civil brasileiro, não há lugar para as obrigações naturais do direito romano e da doutrina, que o desenvolveu. Assim as obrigações contraídas por pessoas civilmente incapazes (o menor, a mulher casada) e as que provêm de atos nulos por vício de forma se não consideram naturais: juridicamente não têm validade. Se forem ratificadas as primeiras e se as segundas receberem a forma legal, terão eficácia; se permanecerem no estado defeituoso, que apresentam, serão anuláveis as primeiras e nulas as segundas. Não há em relação a elas irretratabilidade de pagamento.

Sobre este assunto leiam-se: *Direito das obrigações*, § 41; M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Obrigações*, I, ns. 31-34; JOÃO MONTEIRO, *Processo civil*, I, nota 3 ao § 19; ROSSEL, *Droit civil suisse*, III, p. 103; *Code Civil allemand*, publié par le Comité de lég. étr., ao art. 814; SALEILLES, *De l'obligation*, nota 2 ao n. 342; ENDEMANN, *Lehrbuch*, I, § 99. No sentido do direito romano: LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, §§ 2.<sup>o</sup> a 4.<sup>o</sup>; DERXBERG, *Pand.*, II, §§ 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>; Código Civil chileno, arts. 1.470-1.472.

O Projeto primitivo, seguindo o exemplo do Código suíço das obrigações e do Civil alemão, substituíra as palavras "obrigação natural por dever moral"; a Comissão do Governo preferiu dizer obrigação natural, sem definir o conceito dessa forma de obrigação. Mas, inquestionavelmente, não pode ela, no sistema do Código, ser coisa diversa da que ficou acima indicada. Para evitar confusões, seria preferível não ter alterado um modo de dizer, que estava mais de acôrdo com o pensamento da lei.

**Art. 971** — Não terá direito à repetição aquêlle que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei.

(\*) Novo Código, art. 2.934 (A. B.).

**Direito anterior** — Diferente, segundo o direito romano.

**Legislação comparada** — Suíço, das obrigações, art. 66 (fonte): austríaco, 1.174; chileno, 1.468. Vejam-se, também: o argentino, 792-795; o português, 692; e o alemão, 817.

Para o direito romano: D. 12, 5, fr. 1, § 2.º, e fr. 3.

**Projetos** — *Beviláqua*, art. 1.111 *Revisto*, 1.119.

**Bibliografia** — *Direito das obrigações*, § 41, V; M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Obrigações*, I, n. 276. IV; COELHO DA ROCHA, *Inst.*, § 157; HUC, *Commentaire*, VIII, n. 392; ROSSEL, *Droit civil suisse*, III, p. 105; *Code Civil allemand*, publié par le Comité de lég. étr.; ao art. 817; SALEILLES, *De l'obligation*, n. 348; GIRARD, *Droit romain*, ps. 622-623.

**Observações** — 1. — O direito romano conhecia as *condictiones ob turpem vel injustam causam*, em virtude das quais o *accipiens* estava obrigado a restituir o que recebera por causa imoral: *Quod si turpis causa accipientis fuerit, etiam res secuta sit, repeti potest* (D. 12, 5, fr. 1, § 2.º). No mesmo sentido dispôs o Código Civil alemão. Mas o brasileiro, seguindo o suíço, das obrigações, colocou-se em outro ponto de vista. O que deu alguma coisa para obter um fim imoral não tem direito à repetição. A imoralidade da ação priva o agente de todo auxílio jurídico. Pode o acipiente ser conivente na torpeza ou não; o direito recusa a *condictio* ao que exerceu a corrupção. É um indivíduo que paga a outrem para obter d'ele uma desonestidade (*causa futura inhonesta*); o *accipiens* embolsa a quantia e não pratica o ato; o Código Civil não vai em socorro do *tradens*, concedendo-lhe o direito de repetir, tal como fazia o direito romano, quando havia torpeza de ambas as partes: *ubi dantis et accipientis mutua turpido versatur, non posse repeti dicimus* (D. 12, 5, fr. 3).

Aliás, a doutrina do Código está de acôrdo com o princípio geralmente accpto, segundo o qual *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

2. — O Código Civil da Áustria, art. 1.174 *in medio*, acrescenta: "Quando, porém, para impedir uma ação ilícita, se dá alguma coisa àquelle que a queria praticar, a restituição pode ser reclamada". Essa solução é conforme o preceito do nosso artigo.

## CAPÍTULO III

### Do pagamento por consignação

Art. 972 — Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.

**Direito anterior** — O depósito judicial era forma reconhecida de pagamento (Reg. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigo 393).